



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000994-24.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDREI DANIEL SAMPAIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9854

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0000994-24.2025.8.26.0496

Agravante: ANDREI DANIEL SAMPAIO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO INSTRUÍDO COM AS PEÇAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar de apuração de falta grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de agravo em execução penal, considerando a ausência de documentos essenciais à sua análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O recurso não deve ser admitido, pois descumpridas as formalidades exigidas, notadamente, a juntada de documentos necessários à compreensão da causa, conforme artigos 587 e 588 do Código de Processo Penal. Precedentes do TJSP.

3.2. A defesa não juntou aos autos documentos que sustentam o seu pedido, impossibilitando a análise do mérito do presente recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de juntada de documentos essenciais ou a juntada de documentos estranhos ao caso em análise inviabiliza o conhecimento do recurso de agravo em execução penal.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 587 e 588.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0005477-57.2022.8.26.0996, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 15/08/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0012627-48.2024.8.26.0502, Rel. Freire Teotônio, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/11/2024.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 9000171-11.2016.8.26.0269, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Roberto Grassi Neto, j. 27/10/2016. TJSP, Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 18/07/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003621-58.2022.8.26.0026, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/07/2022. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005179-31.2023.8.26.0026, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/08/2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ANDREI DANIEL SAMPAIO**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Dr. Hélio Beneditini Ravagnani, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto**, o qual homologou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de falta de natureza grave, anotando-se a data da falta como marco inicial para aferição de futuras progressões (fls. 05/08).

Sustenta a defesa, em síntese, que o sentenciado não teria agido com dolo, de modo que sua absolvição seria de rigor, afastando-se as penalidades impostas (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 16/19) e manutenção da decisão agravada (fls. 20).

Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 30/34).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso não deve ser admitido na medida em que não cumpridas as formalidades exigidas, culminando na ausência de pressuposto recursal objetivo.

De fato, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, ao agravo de execução penal aplica-se o procedimento do recurso em sentido estrito e, nesse caminhar, cabe à parte agravante a juntada aos autos dos documentos necessários à compreensão da causa, conforme disposto nos artigos 587 e 588 do Código de Processo Penal.

Diante da hipótese de descumprimento, ou seja, quando ausentes as peças essenciais à análise do mérito recursal ou juntadas peças estranhas ao caso em análise, não é possível o conhecimento do recurso de agravo. Nesse sentido seguem as decisões deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Deferimento de promoção ao regime semiaberto – RECURSO MINISTERIAL objetivando a realização de exame criminológico, em face das circunstâncias alegadas nas razões - **Ausência de cópias da decisão ora atacada ou de qualquer documento referente ao agravado apontado – Autos instruídos com documentos estranhos ao processo citado - Pedido não instruído devidamente – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005477-57.2022.8.26.0996; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Indeferimento do pedido de unificação de penas. **Ausência de documentos junto às razões recursais, de adequada indicação das peças essenciais à formação do instrumento e de fiscalização da parte interessada quanto ao tópico. Ônus que incumbe ao recorrente. Incognoscibilidade do reclamo, pela ausência de documentos necessários à compreensão da causa. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Agravo não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012627-48.2024.8.26.0502; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ;
Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

“Execução Penal Pedido de cassação de decisão que concedeu comutação de penas **Recurso que não vem instruído com documentos suficientes a lastrar os argumentos nele contidos Não conhecimento - Não deve ser conhecido o agravo em execução concernente a pedido que não se faça acompanhar das peças essenciais à sua análise e que permitam aferir minimamente a veracidade do alegado**”

(TJSP - Agravo em Execução Penal nº 9000171-11.2016.8.26.0269, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Roberto Grassi Neto, j. em 27.10.2016).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo sentenciado – **Agravo que não veio instruído com documentos suficientes para lastrear os argumentos contidos no pedido – Não é possível conhecer de recurso de agravo se o pedido não se faz acompanhar das peças essenciais à sua análise – Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000584-44.2024.8.26.0158; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave praticada pela sentenciada – **Agravo que não veio instruído com documentos suficientes para lastrear os argumentos contidos no pedido – Não é possível conhecer de recurso de agravo se o pedido não se faz acompanhar das peças essenciais à sua análise – Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003621-58.2022.8.26.0026; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de reforma da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, a fim de que o sentenciado fosse recolhido no regime semiaberto – **Agravo que não veio instruído com documentos suficientes para lastrear os argumentos contidos no pedido – Não é possível conhecer de**

recurso de agravo se o pedido não se faz acompanhar das peças essenciais à sua análise – Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005179-31.2023.8.26.0026; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

No caso dos autos, observa-se que a defesa interpôs recurso de agravo de execução penal em favor de ANDREI DANIEL SAMPAIO, requerendo a absolvição do sentenciado quanto à falta grave que lhe fora imputada em procedimento administrativo disciplinar, o qual restou homologado pelo juízo de primeiro grau

No entanto, não juntou aos presentes autos qualquer documento para a comprovação de suas alegações. Com efeito, a defesa juntou apenas a decisão recorrida (fls. 05/09), mas se absteve de providenciar a juntada de cópias referentes à sindicância disciplinar. De fato, não há nos autos cópia do comunicado de eventos, da portaria que deu início ao procedimento, do termo de citação do sentenciado, do termo de audiência em que foram colhidas as declarações das testemunhas arroladas pela administração penitenciária e do próprio agravante, da defesa escrita, do relatório da autoridade apuradora, da decisão da autoridade administrativa e outros que fossem indispensáveis para o conhecimento dos fatos cuja análise se pretende.

Não há, portanto, possibilidade de enfrentamento do mérito do recurso.

O fácil acesso aos autos digitais do processo de execução original não pode servir de justificativa para o total descumprimento do procedimento previsto para o recurso de agravo de execução penal, permitindo que o recorrente deixe de juntar corretamente ou, ao menos, indicar adequadamente as peças necessárias ao conhecimento do caso.

A consulta aos autos digitais originais deve ocorrer de maneira eventual, quando houver necessidade de se complementar a documentação juntada, no intuito de melhorar a compreensão das partes quanto às questões envolvidas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mas não para substituir por completo o ônus que é do recorrente, a quem cabe o dever de juntar as peças corretas e adequadas para a instrução.

Nesse passo, é inadmissível o recurso uma vez que inviável o exame do mérito, ante à inobservância das formalidades exigidas.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso interposto.**

MARCOS ZILLI

Relator